



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078126-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que é agravante SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, é agravado THIAGO SANTOS SOBRAL EIRELI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.702

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2078126-59.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRAPOZINHO

**AGRAVANTE: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS
DE PETRÓLEO LTDA.**

AGRAVADO: THIAGO SANTOS SOBRAL EIRELI EPP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Notícia de distrato social da empresa individual devedora. Inclusão da pessoa física que a representa no polo passivo da demanda. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica desnecessário. Extinção da pessoa jurídica equivale à morte da pessoa natural. Inteligência do artigo 110 do CPC. Ausente liquidação do passivo, de rigor a substituição, que não se confunde com a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio

do qual a agravante quer ver reformada a r. decisão de fls. 414 dos autos principais, que indeferiu o pedido de substituição do polo passivo formulado em execução de título extrajudicial. Sustenta, em síntese, que a empresa se encontra BAIXADA e teve sua inexistência constatada sem, contudo, ter sido efetivada a quitação dos passivos, ficando comprovada a necessidade de substituição da pessoa jurídica pela pessoa do sócio, por meio do instituto de sucessão processual, que deve ser aplicado por analogia do art. 110 do CPC/15. Argumenta que, com a dissolução, o sócio Thiago Santos Sobral passou a figurar como responsável pelo passivo da empresa. Diz que levou tais fatos ao conhecimento do d. Juízo *a quo* e requereu a substituição, porém ele entendeu que a análise do pedido exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e negou o pleito.

Recurso recebido no efeito meramente devolutivo. Agravado não representado nos autos. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com a devida *vênia* ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, prospera o inconformismo.

A prova colacionada aos autos principais bem demonstra a dissolução da pessoa jurídica executada, com CNPJ

baixado perante a Receita Federal pela extinção por encerramento, com distrato social registrado na JUCESP.

Ora, é evidente que, diante da inexistência da pessoa jurídica ocorrida por meio de sua irregular dissolução, inexistindo notícias acerca da liquidação do passivo da empresa extinta, necessária é a substituição da parte, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ocorrendo a morte de qualquer das partes “*a que se equipara a extinção da pessoa jurídica (RT 630/102)*” (...) “*a sociedade extinta deve ser representada em juízo pelos seus sócios*” (RJTJESP 114/129).

Vale ressaltar que, diante de tais circunstâncias, a desconsideração da personalidade jurídica não é mais cabível, porque, uma vez extinta a pessoa jurídica, não há mais personalidade a ser desconsiderada. Com efeito, a dissolução ou a extinção da personalidade jurídica da devedora principal dá lugar à substituição processual, de modo que a consequente inclusão dos ex-sócios no polo passivo é medida que se impõe.

A respeito do tema, assim já decidiram este E. Tribunal de Justiça e esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução

de título extrajudicial – Dissolução irregular da executada – Pedido de sucessão processual com base no art. 110 do CPC – Possibilidade – Pessoa jurídica que, de fato, não existe mais – Perda da capacidade processual – Não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, pois não se fundamenta o pedido em abuso da personalidade jurídica, mas sim na sua inexistência de fato – Sucessão pelo sócio que é de rigor – Precedentes – Recurso provido. **(Agravado de Instrumento 2107684-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/08/2022)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXEQUENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO ATIVO DA DEMANDA. ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA QUE IMPLICOU A TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DOS CRÉDITOS AOS SÓCIOS.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
CABÍVEL. INTERPRETAÇÃO
ANALÓGICA DO ARTIGO 110 DO
CPC/15. DECISÃO REFORMADA.
RECURSO PROVIDO. **(Agravo de
Instrumento 2132619-88.2022.8.26.0000;
Relator (a): Vito Guglielmi: 6ª Câmara de
Direito Privado; Data do Julgamento:
10/08/2022)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
Insurgência contra r. decisão que indeferiu o
pedido de inclusão do sócio da empresa
executada no polo passivo da ação –
Dissolução da sociedade regularmente
registrada perante a Junta Comercial -
Ausência de personalidade jurídica a ser
desconsiderada – Sucessão processual –
Inteligência do artigo 110 do CPC –
Possibilidade de inclusão dos sócios no polo
passivo da demanda principal, que deverão
responder no limite da soma recebida com a
partilha da empresa (artigo 1.110 do Código
Civil) - Decisão reformada - AGRAVO

PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2008897-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Notícia de dissolução da sociedade devedora (Ativa Ltda.). Inconformismo da exequente contra decisão que extinguiu o incidente por perda superveniente do interesse processual e determinou a inclusão dos ex-sócios no polo passivo da execução. Pretensão de que seja acolhido o incidente, para que a execução prossiga em relação aos sócios da empresa agravada (Safrá EPP). Descabimento. Extinção da pessoa jurídica equivale à morte da pessoa natural. Inteligência do artigo 110 do CPC. Ausente liquidação do passivo, de rigor a substituição, que não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. **(Agravado de Instrumento 2207779-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Décio**



Rodrigues: 21ª Câmara de Direito Privado;

Data do Julgamento: 27/10/2020)

Nestas circunstâncias, o pleito formulado pela agravante há de ser acolhido.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator